

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 98.260 ALAGOAS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIEL MONTEIRO DE ASSUNCAO
ADV.(A/S)	: ABEDNEGO TEIXEIRA RIBEIRO
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
BENEF.(A/S)	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Abednego Teixeira Ribeiro e Outro, em face de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Processo 0809402-36.2026.8.02.0000), que teria violado o entendimento firmado pela CORTE nos autos da ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES.

Na inicial, as partes reclamantes expõem as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“Trata o ato reclamado de decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Estado de Alagoas para suspender, até o trânsito em julgado da demanda originária, os efeitos da liminar concedida na Ação Popular nº 0718345-31.2026.8.02.0001 (fls. 65/73 da SLS). Em síntese, a decisão entendeu que: (i) a retificação do Edital nº 1 – PMAL/2026, com reserva de 20% das vagas e reabertura das inscrições, constituiria alteração substancial das regras do certame; (ii) a providência exigiria readequação do cronograma e provável adiamento das provas marcadas para 30/08/2026; (iii) o estágio avançado do concurso e a recomposição dos

quadros da Polícia Militar caracterizariam grave lesão à ordem público-administrativa; (iv) as peculiaridades do regime militar demandariam exame aprofundado da compatibilidade das deficiências com os cargos; e (v) a preservação do edital original seria mais reversível.

[...]

O Estado se insurgiu contra a decisão proferida em 27/07/2026 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 342/350 dos autos de 1º grau), que determinou aos réus, no prazo de quinze dias, a retificação do Edital nº 1 – PMAL/2026, a inclusão da reserva de 20% das vagas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 7.858/2016, e a reabertura das inscrições. Vejamos:

[...]

O Juízo de origem não declarou que toda deficiência seria compatível com o serviço militar, não dispensou testes, não definiu adaptações específicas e não ordenou a posse de pessoa inapta. Ao contrário, reservou à Administração a avaliação concreta da condição de cada candidato e a definição das adaptações compatíveis com as etapas e atribuições dos cargos.

Apesar disso, em 29/07/2026, a Presidência do TJAL suspendeu integralmente a liminar concedida na ação popular. A decisão afirmou que não examinaria a correção jurídica da conclusão administrativa, mas, na prática, atribuiu eficácia prática à exclusão total até o trânsito em julgado, valendo-se precisamente das peculiaridades militares e da necessidade de critérios técnicos como fundamentos da contracautela.

Ademais, a consequência temporal é especialmente grave, na medida em que a divulgação dos locais de prova ocorrerá em 14/08/2026 e as provas objetivas e discursiva serão aplicadas em 30/08/2026. Se o ato reclamado permanecer eficaz, as pessoas com deficiência não terão sequer a oportunidade de se inscrever e disputar as vagas legalmente reservadas.

[...]

Na ADI 7.401/PI, o Plenário, por unanimidade, declarou

inconstitucionais dispositivos que: (i) impediam a inscrição e a participação de pessoas com deficiência em concursos para cargos que exigissem “aptidão plena”; e (ii) afastavam a reserva de vagas nos concursos para cargos militares. O pronunciamento foi expresso ao rejeitar tanto a exclusão prévia e absoluta quanto a presunção de que nenhuma atribuição de natureza policial pode ser desempenhada por pessoa com deficiência.

O ato reclamado é posterior à eficácia do paradigma e produz resultado materialmente incompatível com o precedente vinculante, pois preserva concurso público sem nenhuma vaga reservada para pessoas com deficiência e retira eficácia da decisão que havia afastado a exclusão geral, embora haja lei estadual determinando tal reserva de vagas.

[...]

reclamantes não pretendem transportar, de forma abstrata, fundamentos genéricos de igualdade para controvérsia distinta. A identidade é material e específica. O dispositivo declarado inconstitucional na ADI 7.401 afastava a reserva de vagas “nos concursos para provimento de cargos militares” e a justificava pela “aptidão plena”.

Ao final, postulam, liminarmente, *“a imediata suspensão dos efeitos da decisão reclamada de fls. 65/73 da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0809402-36.2026.8.02.0000 e o restabelecimento da liminar proferida às fls. 342/350 da Ação Popular nº 0718345- 31.2026.8.02.0001, até o julgamento definitivo desta reclamação”*.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal,

precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988 do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas

ou de incidente de assunção de competência.”

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. Teoria Geral do Processo. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O parâmetro de confronto invocado é o definido por esta SUPREMA CORTE na ADI 7.401, Rel. Min. NUNES MARQUES, na qual se declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Piauí que restringia indevidamente o direito das pessoas com deficiência a acessar cargo público, conforme se infere da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 61, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 6.653/2015 E ART. 25, § 6º, DO DECRETO N. 15.529/2013, TODOS DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. APTIDÃO PLENA. EXIGÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO. APTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO SUMÁRIA. CARGOS MILITARES. RESERVA DE VAGA. INAPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF/1988, ART. 24, XIV). USURPAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ART. 34, § 3º. VÍCIO FORMAL. DISCRIMINAÇÃO. PROIBIÇÃO (CF/1988, ARTS. 3º, IV, E 7º, XXXI). IGUALDADE (CF/1988, ART. 5º; CIDPCD, ART. 27). OFENSA. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 61, caput e § 1º, da Lei n. 6.653/2015 e o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, ambos do Estado do Piauí, por meio dos quais (i) afastado o direito das pessoas com deficiência à inscrição em concurso público ou processo seletivo destinado ao provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato; (ii) excluído sumariamente do exame de aptidão física o candidato com deficiência quando requerida aptidão plena em razão da função a ser desempenhada; e (iii) suprimida a reserva de vaga para pessoas com deficiência nos concursos para provimento de cargos militares ou de qualquer cargo ou emprego que exija aptidão plena do candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber, do ponto de vista formal, se as disposições questionadas invadem a competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV e § 1º); e (ii) saber se, sob o viés material, os preceitos impugnados violam (a) a proibição de qualquer discriminação, inclusive quanto a critério de admissão de pessoas com deficiência (CF/1988, arts. 3º, IV, e 7º, XXXI); (b) a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (CF/1988, art. 37, VIII); e (c) o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, à escolha da profissão e ao ambiente laboral acessível (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput), como corolário da dignidade da pessoa humana, orienta a atuação estatal e integra os valores de democracia e justiça, destinando-se a assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os demais direitos, liberdades e garantias.

4. A CF/1988 encerra ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência, seja por meio da proibição de discriminação, seja por meio da determinação de promoção de políticas públicas inclusivas (arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º-A; 100, § 2º; 201, § 1º, I; 203, IV e V; 208, III; e 227, § 1º, II, e § 2º; e 244).

5. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada à ordem jurídica brasileira com status de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), impõe compromissos, obrigações e providências a serem adotados pelos poderes públicos de modo a assegurar esse complexo de tutelas, bem como proíbe qualquer tipo de discriminação, em razão da deficiência, que tenha o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

6. Medidas legislativas e políticas públicas destinadas à inclusão social das pessoas com deficiência têm sido reiteradamente chanceladas pelo STF, a fim de possibilitar a participação plena, livre e independente em todos os aspectos da vida, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de mecanismos compensatórios capazes de possibilitar a superação das desvantagens decorrentes das barreiras.

7. A exigência de aptidão plena do candidato para o ingresso em determinado cargo, função ou emprego público contraria a proibição expressa do art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e usurpa a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV).

8. O caput e a expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, contida no § 1º, ambos do art. 61 da Lei n. 6.653/2015, bem como o art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013,

todos do Estado do Piauí, ao negarem às pessoas com deficiência os direitos constitucionais à inscrição e à participação em concurso público, em igualdade de oportunidade com as demais, para cargos, funções ou empregos que exijam aptidão plena, instituem discriminação arbitrária e injustificável, em razão da deficiência. Tal restrição viola a igualdade material e a universalidade do acesso aos certames públicos, mitiga o ingresso de pessoas com deficiência em cargos públicos e produz efeitos desproporcionalmente nocivos a esse grupo. Precedentes.

9. O ordenamento jurídico não admite como requisito à investidura em cargo público a aptidão plena – por implicar esvaziamento prévio, abstrato e absoluto do acesso das pessoas com deficiência ao concurso público (CF, arts. 7º, XXXI, e 37, II) –, exigindo-se, em seu lugar, a aferição da compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações decorrentes da deficiência do candidato.

10. A presunção de inaptidão segundo a qual nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a Constituição Federal, cabendo à Administração Pública assegurar, a quem deseje concorrer, a igualdade de condições e a plena capacidade para o exercício das atividades que lhes são próprias. Precedente.

11. Razões de segurança jurídica e excepcional interesse social justificam a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.868/1999, art. 27), a fim de conferir-lhe eficácia prospectiva, contada a partir da publicação da ata de julgamento definitivo desta ação, resguardando-se atos e situações consolidadas.

IV. DISPOSITIVO

12. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do caput e da expressão “exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada”, constante do § 1º, ambos do art. 61 da Lei

n. 6.653/2015; bem como do art. 25, § 6º, do Decreto n. 15.259/2013, todos do Estado do Piauí. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento de mérito.”

Na hipótese, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Estado de Alagoas para *“sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual nos autos nº 0718345-31.2026.8.02.0001, até o trânsito em julgado da demanda originária”*, pelos seguintes fundamentos:

“21. Consoante relatado, o ente estatal alega que a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau deve ser suspensão, na medida em que: (I) a controvérsia objeto da ação popular já se encontrava submetida ao crivo do Poder Judiciário em ação civil pública anteriormente ajuizada, tendo sido proferidas decisões liminares conflitantes acerca do mesmo edital, circunstância apta a gerar insegurança jurídica; (II) a ação popular seria via processual inadequada para a pretensão deduzida, o que reforçaria a necessidade de preservação do estado de coisas até o exame definitivo da matéria; (III) o cumprimento da decisão impugnada impõe verdadeira reestruturação do certame, mediante retificação do edital, redistribuição das vagas e reabertura do prazo de inscrições, com potencial para comprometer o regular planejamento administrativo e o cronograma do concurso; e (IV) a intervenção judicial desconsiderou as peculiaridades do regime jurídico próprio da carreira militar, impondo providências cuja execução imediata repercutiria diretamente na organização administrativa e na recomposição dos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

[...]

23. A medida liminar cujos efeitos o ente estatal busca suspender determinou a retificação do Edital nº 1 – PMAL/AL 2026, para determinar a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas previstas às Pessoas com Deficiência. Em outras palavras, promoveu alteração substancial das regras do certame, mediante a inclusão superveniente de nova modalidade de concorrência e a reabertura do prazo de inscrições, providências que extrapolam a mera adequação formal do instrumento convocatório e possuem repercussão direta sobre o cronograma, a organização administrativa e as fases subsequentes do concurso.

24. Destarte, diante da necessidade de reabertura do prazo de inscrições para contemplação da nova modalidade de concorrência, a instituição de fase específica destinada à avaliação dos candidatos que concorram às vagas reservadas e da consequente readequação das etapas subsequentes do certame, impõe-se observar a disciplina prevista no art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.858/2016, segundo a qual a alteração de dispositivo do edital acarreta, como regra, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvada apenas a hipótese em que a modificação, de forma inequívoca, não afete a preparação dos candidatos. Confira-se:

[...]

25. Com efeito, a providência determinada não se limita a produzir efeitos na esfera jurídica das partes litigantes, mas irradia consequências diretas sobre toda a organização e execução do concurso público. Isso porque seu cumprimento implica, inevitavelmente, na necessidade de readequação do cronograma anteriormente estabelecido, com o consequente adiamento das provas objetivas, atualmente designadas para o dia 30 de agosto de 2026, ou seja, em lapso temporal significativamente inferior ao necessário para observância do procedimento previsto na legislação estadual.

26. Cumpre observar, ainda, que, embora a demanda originária tenha sido ajuizada há alguns meses (abril de 2026), a tutela provisória somente foi concedida em 27/7/2026, quando o concurso já se encontrava em fase bastante avançada de execução, circunstância fática que potencializa os impactos administrativos decorrentes de seu imediato cumprimento.

27. Sob essa perspectiva, encontra-se suficientemente demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, porquanto a imediata implementação das determinações judiciais interfere diretamente na execução de política pública de recomposição dos quadros da Polícia Militar, exigindo a reestruturação de concurso público já em avançado estágio de realização, com repercussões concretas sobre seu cronograma, sua organização administrativa e a segurança jurídica dos candidatos.

[...]

32. Ademais, sob a perspectiva da reversibilidade das medidas, a suspensão da eficácia da decisão impugnada mantém, por enquanto, o concurso nos moldes em que originalmente estruturado, sem impedir que eventual reconhecimento definitivo do direito discutido na ação originária produza as consequências jurídicas cabíveis. Em sentido inverso, seu imediato cumprimento produziria efeitos expansivos sobre a totalidade dos candidatos e demandaria a revisão de atos administrativos, operacionais e contratuais já praticados, cuja recomposição posterior se revelaria substancialmente mais complexa.

[...]

36. Desse modo, considerados o caráter excepcional da presente via, a complexidade da controvérsia jurídica subjacente e, sobretudo, o risco concreto de grave lesão à ordem público-administrativa decorrente da imediata reestruturação de concurso já em avançado estágio de execução, revela-se

adequada a concessão da contracautela postulada.” (eDoc.21, fls. 5/9)

Verifico que a decisão liminar suspensa pela decisão reclamada foi proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital de Alagoas, na Ação Popular 0718345-31.2026.8.02.0001, na qual se concedeu parcialmente a tutela de urgência para *“determinar que os réus, no prazo de 15 dias, promovam a retificação do Edital nº 1 da PMAL/2026 para que conste expressamente a previsão da reserva de vagas de 20% das vagas aos candidatos na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), conforme a Lei Estadual nº 7.858/2016, e a reabertura do prazo de inscrições”*. (eDoc. 6, fl.9)

Como se vê, a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao suspender a decisão que havia garantido a reserva de 20% das vagas do concurso às pessoas com deficiência em atendimento à Lei 7.858/2016 do Estado de Alagoas, restabeleceu o disposto no Edital referente à admissão ao Curso de Formação de Oficiais e ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

O referido edital não contém qualquer reserva de vagas a pessoas com deficiência, o que está em desacordo com o entendimento firmado nos autos da ADI 7.401, que, ao analisar as restrições de acesso a cargos policiais, consignou que *“a presunção de inaptidão segundo a qual nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência configura discriminação indireta incompatível com a constituição federal, cabendo à administração pública assegurar, a quem deseje concorrer, a igualdade de condições e a plena capacidade para o exercício das atividades que lhes são próprias”*.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, entendo que a decisão reclamada, ao manter a inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, violou o decidido por esta CORTE na ADI 7.401, que assinalou que *“a exigência de aptidão plena do candidato para o ingresso em determinado cargo, função ou emprego público contraria a proibição expressa do*

art. 34, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)''.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Processo 0809402-36.2026.8.02.0000).

Intime-se, com URGÊNCIA, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, encaminhando cópia desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comunique-se, IMEDIATAMENTE, inclusive por meios eletrônicos, o Estado de Alagoas e o Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe para que prestem informações, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente